Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-967/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93464/2011
PROTOCOLO	**:**	1178043
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA CONTRATO 213/2011
CONTRATADO	**:**	OFICINA MECÂNICA E TERRAPLANAGEM LUSCERO LTDA ME
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXAME CONJUNTO. ADITIVOS FORMALIZADOS CONSOANTES TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. *Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal; ressalvando-se, entretanto, a publicação intempestiva de seu extrato, uma vez que tal situação evidencia impropriedade de natureza meramente formal, assim considerada, por não restar configurada, no caso, ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;* ***3.*** *Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.* ***4.*** *Consigna-se, por fim, que constatada a intempestividade na remessa de documentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 09 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: **a)** declarar regular com ressalva do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 213/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Oficina Mecânica e Terraplanagem Lusceno Ltda. ME; **b)** declarar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2011 ; **c)** declarar a regularidade dos atos de execução do respectivo objeto contratual; **d)** dar quitação ao responsável à época, Sr. Daltro Fiuza, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **e)** aplicar multa de 10 (dez) UFERMS ao responsável retro nominado, inscrito no C.P.F. sob o nº 063.509.411-87, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial; **f)** e, ainda, recomendar ao atual responsável maior observância às normas que regem a administração pública, a fim de prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, inciso III, letras "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato nº 213/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Oficina Mecânica e Terraplanagem Luscero Ltda. - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a execução de serviços com horas máquinas, sendo Trator Esteira para executar serviços em aviários e Trator Esteira carregadeira para extrair cascalhos para serem utilizados na manutenção das estradas vicinais no Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no valor global de R$ 346.500,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 08 (oito) meses a partir da data de assinatura do Contrato 25/08/2011.

Via da Decisão Singular DSG – G.WNB - 5437/2012, prolatada nos autos às f. 149/150, foi decidido pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº012/2011 e da formalização do Contrato nº 213/2011, em conformidade com o disposto no inciso I, primeira parte, do artigo 312 c.c. o inciso I, do artigo 311, ambos do Regimento Interno TC/MS vigente à época.

A Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEAMA, após proceder o exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução, verificou a pendência de documentos necessários à devida instrução processual, mas após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, ocasião em que este encaminhou novos documentos, via da Análise ANA-DEAMA-2351/2014 de f. 232/235, entendeu que a execução contratual encontra-se regular.

O Ministério Público de Contas via do Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3731/2014 de f. 237/239, opinou que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

"I - pela legalidade e regularidade com ressalvas da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - pela legalidade e regularidade da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

IV - multa ao jurisdicionado, Senhor Daltro Fiuza CPF nº 063.509.411-87, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

(...)."

Em síntese é o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação restou completa, e a execução contratual atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº8666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativa TC/MS nº17/2000 e 34/2010.

No decorrer da execução, foram formalizados 02 (dois) Termos Aditivos ao Contrato examinado, sendo que o 1º T.A. alterou o prazo contratual e teve sua publicação intempestiva infringindo o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e o 2º T.A. alterou o valor contratual e atendeu à legislação pertinente já citada.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 346.500,00
2º Termo Aditivo	R$ 42.375,00
Valor Total Contratado	R$ 388.875,00
Valor Empenhado	R$ 347.811,00
Comprovantes de Despesa	R$ 347.811,00
Comprovantes de Pagamento	R$ 347.811,00
Valor Total Executado-Rescisão	R$ 347.811,00
Saldo Contratual	R$ 41.064,00

Nota-se um saldo contratual de R$ 41.064,00 (quarenta e um mil e sessenta e quatro reais), mas que foi rescindido em razão do Termo de Rescisão do Contrato juntado aos autos às f. 189/190, nos termos do artigo 79, II da Lei Federal nº 8.666/93.

O levantamento físico foi dispensado em razão da natureza do objeto contratado que é locação de horas de máquinas tipo trator, mas que tiveram seus serviços atestados como executados no verso das Notas Fiscais acostadas aos autos.

Portanto, concluo que o objeto contratado foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada, com ressalva apenas para a intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo, a qual entendo não macular a sua regularidade por se tratar de impropriedade de natureza meramente formal.

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Oficina Mecânica e Terraplanagem Luscero Ltda ME, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal com a intempestividade da publicação infringindo o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, de acordo com o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela REGULARIDADE do teor do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 213/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa Oficina Mecânica e Terraplanagem Luscero Ltda ME, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiúza, Prefeito à época, nos termos do artigo 120, II da Resolução

Normativa TC/MS nº 076/2013 c.c. o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela REGULARIDADE dos atos de execução do objeto do Contrato em epígrafe, observado o disposto no artigo 120, III, "a", "b" e "c" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) c.c. o artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época.

4- Pela quitação do Responsável à época Sr. Daltro Fiúza, nos termos do artigo 59, § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Daltro Fiúza, Prefeito de Sidrolândia à época, inscrito no CPF nº 063.509.411-87, no valor de 10(dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II
da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

7- Pela recomendação ao atual Responsável para que observe com rigor às normas que regem a administração pública a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme disposto no artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

8- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade com

ressalva do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 213/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Oficina Mecânica e Terraplanagem Lusceno Ltda. ME; a regularidade do 2º Termo Aditivo; a regularidade da execução financeira do objeto contratual; bem como, em aplicar multa de 10 (dez) UFERMS ao respectivo responsável, Sr. Daltro Fiuza, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 09 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator